



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.565 - PE
(2013/0111092-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO GUILHERME RIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÕES DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A suposta contrariedade a pareceres e portarias ministeriais não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítima a interrupção do serviço se o débito decorrer de irregularidade no medidor de energia elétrica apurada unilateralmente pela concessionária. Incidência da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.565 - PE
(2013/0111092-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO GUILHERME RIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 26, e-STJ):

"RECURSO DE AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INADIMPLEMENTO DE DÉBITO UNILATERALMENTE ARBITRADO PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO CORTE (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 03 DO TJPE). OBRIGATORIEDADE DE ACOMPANHAMENTO DO ÓRGÃO METROLÓGICO OU VINCULADO À SEGURANÇA PÚBLICA NO ATO DA VERIFICAÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Os valores apurados unilateralmente pela concessionária são alvo de discussão judicial na ação originária em trâmite no primeiro grau, não se admitindo a coação do recorrido, por meio da suspensão do fornecimento de energia , para a quitação de um débito controverso.

A cobrança que deu ensejo ao corte refere-se a débitos pretéritos, oriundos de suposta irregularidade no medidor de energia. Não se observa, portanto, uma inadimplência contumaz por parte do agravado, senão aquela sobre a qual versam os autos originários.

É imprescindível o acompanhamento do órgão metrológico ou vinculado à segurança pública no ato da verificação da suposta irregularidade, sob pena de cerceamento de defesa, mormente porque o consumidor não dispõe de recursos tampouco de conhecimentos específicos para acompanhar a fiscalização dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipamentos de medição. Acerca do tema, os tribunais pátrios vêm entendendo que a vistoria efetuada pela concessionária no âmbito administrativo, sem observância do contraditório, não serve como respaldo à responsabilização do consumidor."

A decisão agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 118, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DISPOSITIVOS DE PORTARIAS DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. FRAUDE UNILATERALMENTE APURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

A agravante alega que *"mesmo que a aludida Resolução não se enquadre no conceito de Lei Federal, ela é pautada em uma. Sua criação veio com o escopo de emanar, a partir de inserção em seu texto, normas que originam-se da Lei Federal"* (fl. 126, e-STJ).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83, uma vez que sua invocação viola do devido processo legal.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.565 - PE
(2013/0111092-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÕES DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A suposta contrariedade a pareceres e portarias ministeriais não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítima a interrupção do serviço se o débito decorrer de irregularidade no medidor de energia elétrica apurada unilateralmente pela concessionária. Incidência da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Nada a prover.

Consoante outrora consignado, a contrariedade às Resoluções ns. 456/2000 e 414/2010 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontram inseridas no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. A propósito:

"ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. AVISO PRÉVIO NA FATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CABIMENTO DE DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, dirimiu a celeuma à luz da Resolução n. 456/2000 da ANEEL. Esse normativo não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, c, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso. Precedentes.

2. Para acolher a pretensão recursal – cabimento de dano moral, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 284.295/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.5.2013, DJe de 5.6.2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESTIMATIVA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANEEL 456/2000. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange a alegação de que tenha sido cumpridos os dispositivos constantes na Resolução ANEEL nº 456/2000, esta insurgência não pode ser alegada na via recursal eleita tendo em vista se tratar de ato administrativo de caráter normativo, de caráter portanto infralegal, que não pode ser analisado na via recursal eleita visto que não se enquadra no conceito de "legislação infraconstitucional federal".

2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há contrariedade aos arts. 130, 131, 330, I, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. No que tange à controvérsia quanto à necessidade de produção de prova testemunhal requerida, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos e probatórios, entendeu pela ocorrência de cerceamento de defesa, sendo que este fundamento não pode ser reavaliado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido'

(AgRg no AREsp 294.976/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11.4.2013, DJe de 17.4.2013.)

Cinge-se a controvérsia à questão de ser ilegítima a interrupção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço de energia elétrica se o débito decorrer de irregularidade no medidor, apurada unilateralmente pela concessionária.

Quanto à legalidade de suspensão do fornecimento, conforme também assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítima a interrupção do serviço se o débito decorrer de irregularidade no medidor de energia elétrica apurada unilateralmente pela concessionária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO. IRREGULARIDADE NO HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.

2. É ilegítima a interrupção do serviço se o débito decorrer de irregularidade no hidrômetro ou no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária.

3. Desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de não ter havido comprovação suficiente de anomalia no medidor que caracterize real consumo de água da unidade pertencente à recorrida, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1381452/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 4/5/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO. DÉBITO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de água nos casos de dívida contestada em Juízo, referente a valores apurados unilateralmente pela concessionária e decorrentes de débitos pretéritos, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

2. Ademais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 132/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011)

Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DÉBITOS CONSOLIDADOS PELO TEMPO.

1. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.401.587/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.10.2011, DJe 17.10.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ABANDONO DE CAUSA - CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/STJ 240 - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Em execução não embargada, caracterizado o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, pode o juiz de ofício, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária, extinguir o feito. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ.

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- *O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 1º.7.2011.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0111092-7

**AgRg no
AREsp 328.565 / PE**

Números Origem: 2681996 268199600 268199601 268199602 38950420128170000 80115320128170000

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO GUILHERME RIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO GUILHERME RIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.